

PUBLICIDADE

www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 20/03/2015

LEI COMPLEMENTAR Nº 79/2004

(Vide revogação dada pela Lei nº [331/2013](#))

DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI COMPLEMENTAR Nº 001/94, DE 28 DE JANEIRO DE 1994, QUE "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIÇARRAS, INSTITUI O REGIME JURÍDICO ÚNICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS",

O PREFEITO MUNICIPAL DE BALNEÁRIO PIÇARRAS, Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º A Lei Complementar nº 001/94, de 28 de janeiro, de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Piçarras, institui o Regime Jurídico Único, e dá outras providências", passa a vigorar com a seguinte redação:

"LEI COMPLEMENTAR Nº 1/94, de 28 de fevereiro de 1994.

"Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Piçarras, estabelece o Regime Jurídico Misto, e dá outras providências".

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DO REGIME JURÍDICO MISTO

Art. 1º Fica estabelecido o Regime Jurídico Misto para os servidores públicos do Município de Piçarras, disciplinado por esta Lei Complementar, na forma de novo Estatuto com as modificações instituídas pela Emenda Constitucional Federal nº 19/98, de 4 de junho de 1998.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar são aplicáveis aos servidores dos Poderes

Executivo e Legislativo, no que couber, suas autarquias, fundações, empresa pública e sociedade de economia mista.

Art. 2º O Regime Jurídico Misto, a que alude o artigo 1º, subdivide-se no seguinte:

I - servidores estatutários, ocupantes de cargos públicos sujeitos ao Regime Estatutário;

II - empregados públicos, ocupantes de empregos públicos sujeitos ao regime de trabalho regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

III - servidores temporários, ocupantes de função pública sujeitos a Regime Administrativo Especial na forma da lei.

§ 1º As atribuições e responsabilidades pertinentes a cada cargo, emprego ou funções de confiança, como: denominação própria, códigos, atividades, escolaridade e nível de vencimento, serão estabelecidos ou fixados em lei complementar específica.

§ 2º São inadmissíveis desigualdades de vencimento ou salário quando pertinentes ao exercício de atribuições iguais ou assemelhados, ressalvadas as decorrentes da aplicação do Plano de Carreira, e, bem assim, proibida a adoção de critérios de admissão baseados em sexo, idade, cor, estado civil ou credo religioso.

Art. 3º Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros natos ou naturalizados, e aos estrangeiros que:

I - comprovarem residência fixa no Brasil pelo prazo de mínimo de 15 (quinze) anos, salvo os estrangeiros originários de países de língua portuguesa que deverão comprovar residência pelo período de 1 (um) ano ininterrupto;

II - possuírem seus diplomas ou outros documentos escolares, que comprovem o currículo mínimo exigido para o perfeito desenvolvimento das atividades, reconhecido pelas entidades brasileiras competentes;

III - não possuírem participação como administradores, gestores ou diretores em empresas brasileiras, comerciais ou civis de qualquer natureza;

§ 1º São considerados brasileiros natos:

I - os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

II - os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileiros, desde que venham a residir no Brasil e optem, a qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira;

III - os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileiros, desde que qualquer um deles esteja a serviço da Nação Brasileira.

§ 2º São considerados brasileiros naturalizados:

I - os que na forma da legislação federal adquirirem a nacionalidade brasileira, exigido aos originais de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e comprovada idoneidade moral;

II - os estrangeiros de qualquer nacionalidade residentes no Brasil a mais de 15 (quinze) anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

§ 3º Para efeito do provimento de cargos, empregos ou funções públicas, é vedado estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, ressalvando-se o disposto no parágrafo 3º do artigo 12 da Constituição Federal.

§ 4º A idoneidade moral disposta no inciso I do parágrafo 2º deste artigo será comprovada por documentos originais e contemporâneos, como:

I - certidão emitida pela Vara dos Feitos Criminais da Comarca, ou equivalente, em que foi fixada a residência do interessado, indicando a ausência de qualquer registro criminal contra sua pessoa;

II - certidões emitidas pela Vara dos Feitos da Fazenda, ou equivalente, em que foi fixada a residência do interessado, e pelo Cartório competente da Comarca de Piçarras, certificando a ausência de qualquer processo, arquivado ou em tramitação, promovido pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, contra o interessado.

Art. 4º É proibida a prestação de qualquer serviço gratuito, ressalvando-se, no entanto:

I - a participação em comissões, grupos de trabalho para a elaboração de estudos ou projetos de interesse da comunidade;

II - o exercício de trabalho voluntário que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos, ou de assistência social, inclusive mutualidade, de acordo com o prescrito pela Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Art. 5º A Administração Municipal poderá oferecer vagas de estágio, cujo número, descrição das atividades, local de trabalho, carga horária precisa, valor da gratificação e demais e demais características, deverão ser previamente autorizados e definidos em lei própria.

§ 1º A Administração Municipal poderá aceitar como estagiários os estudantes regularmente matriculados em cursos de nível médio ou superior e deverá observar expressamente o disciplinado pela Lei Federal nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, com as alterações da Lei Federal nº 8.859, de 23 de março de 1994.

§ 2º O período de desenvolvimento do estágio terá duração mínima de 2 (dois) anos, com carga horária mínima de 4 (quatro) horas diárias e máxima de 8 (oito).

§ 3º As atividades desenvolvidas pelo estagiário deverão ter correlação imediata com a atividade educacional, devendo, inclusive, fazer-se de acompanhamento mensal e avaliação anual da instituição de ensino a que o estagiário esteja vinculado.

§ 4º A instituição de ensino deve ser comprovadamente autorizada e reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura, ou autorizada pelo mesmo.

§ 5º A carga horária escolar mínima anual do curso técnico em que se encontra matriculado e freqüentado pelo estagiário, deve ser de 180 (cento e oitenta) horas.

§ 6º A gratificação estipulada para o desenvolvimento do estágio não poderá exceder a um salário mínimo nacional em vigor.

§ 7º A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante, assistido ou representado, se for o caso, pelo seu responsável, e a Administração Municipal, com interveniência obrigatória da instituição de ensino.

§ 8º A utilização de estagiários será promovida em convênio entre a Administração Municipal e as entidades educacionais, após prévia aprovação da Câmara Municipal.

§ 9º A contratação de estudantes do ensino médio profissionalizante ou ensino superior, para o desenvolvimento de estágio, deverá obedecer ao processo seletivo, previamente divulgado, devendo todas as condições e aptidões necessárias serem descritas em edital.

§ 10 Os estudantes de ensino médio, excetuado o de formação técnica ou profissionalizante, apenas poderão ser contratados para atividades junto ao Fórum da Comarca com destinação ao contencioso fiscal; de recolhimento e processamento de dados cadastrais da comunidade quanto à saúde, a educação, o saneamento básico, a produção; situação dos imóveis, registros e outros, cujos objetivos pressupostos e parâmetros serão apontados e definidos em projeto que será apresentado ao Prefeito Municipal por aquele que der causa à coleta.

§ 11 É requisito obrigatório e essencial do edital a apresentação de documento emitido pela instituição de ensino, a que o pretendente ao estágio esteja vinculado, cujo teor informe precisamente a série e o horário freqüentado pelo estudante.

§ 12 O afastamento ou interrupção do curso acarreta a imediata revogação do Termo de Estágio;

§ 13 O local de desenvolvimento das atividades do estágio realizado por estudantes, menores de 18 (dezoito) anos de idade, deverá observar, no que couber, o contido na Portaria nº 20, de 13 de setembro de 2001, ou a que venha a substituí-la, expedida em conjunto pela Secretaria de Inspeção do Trabalho e pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho.

§ 14 Em nenhuma hipótese poderão ser contratados estagiários para suprirem as vagas de cargos de provimento efetivo.

TÍTULO II

Capítulo I

DO REGIME ESTATUTÁRIO

Art. 6º As regras definidas no Regime Estatutário são aplicáveis aos servidores ocupantes de cargos públicos instituídos por lei complementar, e que se estendem às funções de confiança.

Art. 7º Cargo público entende-se pelo conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional do Quadro de Pessoal do Município e que devem ser acometidas ao servidor estatutário de

conformidade com o § 1º do artigo 2º desta Lei Complementar, assim especificado:

I - cargo público de caráter comissionado;

II - cargo público de caráter efetivo.

§ 1º O cargo público de caráter comissionado, de natureza transitória, de livre nomeação e exoneração ao arbítrio do Chefe de cada Poder, destina-se exclusivamente a atribuições de direção, chefia e assessoramento, subordinando-se ao regime geral de previdência social -INSS, quando não ocupado por servidor efetivo.

§ 2º O cargo público de caráter efetivo, provido por concurso público de provas ou de provas e títulos, destina-se a atender, de acordo com sua natureza, as atribuições complexas suigêneris da Administração Pública, nas suas mais variadas formas.

§ 3º As funções de confiança, como complemento de atribuições compreendidas nas atividades de direção, chefia e assessoramento, somente poderão ser exercidas por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo subordinados ao regime estatutário.

Capítulo II DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 8º Os cargos públicos de caráter comissionado deverão ser ocupados em 10% (dez por cento) do seu total, no mínimo, por servidor titular de cargo de provimento efetivo.

~~**Art. 9º** À servidora gestante, não titular de cargo de provimento efetivo, no exercício de cargo de caráter comissionado é assegurada, nesta condição, Licença-Maternidade de 120 (cento e vinte) dias sob a responsabilidade do Regime Geral de Previdência Social - INSS.~~

Art. 9º À servidora gestante, titular de cargo de provimento efetivo, no exercício de cargo de caráter comissionado é assegurada, nesta condição, Licença-Maternidade de 180 (cento e oitenta dias) sob a responsabilidade do Regime Geral de Previdência Social - INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 82/2013)

Art. 10 O titular de cargo comissionado, salvo exceção constante deste Estatuto, está obrigado ao cumprimento de suas atribuições com dedicação e tempo integral, vedado o exercício de cargo efetivo de natureza temporária ou outro cargo comissionado ou função de confiança em qualquer entidade ou órgão da Administração Pública.

Parágrafo único. Caso o nomeado para ocupar cargo comissionado seja servidor público efetivo, possua contrato temporário ou se encontre no exercício de outro cargo em comissão ou função gratificada, para posse e o exercício do novo ato de nomeação, deverá previamente licenciar-se do cargo efetivo, revogar o contrato, ou exonerar-se do outro cargo ou função de confiança.

Art. 11 Os cargos comissionados terão vencimento composto de parcela única nos termos da lei complementar específica, podendo o detentor de cargo de provimento efetivo optar pelos vencimentos originários deste com o acréscimo de 30% (trinta por cento) do vencimento do cargo em comissão que passar a exercer.

§ 1º Entende-se por vencimentos originários aqueles pagos em decorrência do exercício do cargo de provimento efetivo, compreendendo o vencimento básico somado às demais parcelas de caráter permanente amparadas por lei.

§ 2º As diferenças do vencimento do cargo comissionado para o cargo efetivo, bem como a gratificação a que alude o "caput" deste artigo, não são incorporáveis para quaisquer efeitos de remuneração, aposentadoria, disponibilidade, pensão ou outros direitos outorgados por lei ao servidor público.

§ 3º O carnê ou contra-cheque de pagamento dos vencimentos do servidor efetivo ocupante de cargo comissionado que opte pela gratificação prevista no "caput" deste artigo, deve discriminar separadamente e com precisão toda parcela recebida e a que título remuneratório.

SEÇÃO ÚNICA DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E CARGOS EQUIVALENTES

Art. 12 Os secretários municipais ou ocupantes de cargos equivalentes não detêm a condição de cargo em comissão, possuindo a natureza de agentes políticos, sendo remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única por lei específica, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, exceto o pagamento de Gratificação Natalina e $\frac{1}{3}$ (um terço) de férias.

§ 1º Aos secretários municipais ou ocupantes de cargos equivalentes ficam expressamente vedado o pagamento de horas extras e adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas.

§ 2º Aos subsídios referidos no "caput" deste artigo é assegurada a revisão geral na mesma data e nos mesmos índices fixados para os servidores estatutários efetivos.

§ 3º O valor do subsídio a que alude este artigo não poderá exceder, em nenhuma hipótese, o subsídio mensal estabelecido para o Ministro do Supremo Tribunal Federal, extensivo a todos os demais agentes políticos municipais.

~~§ 4º Aos agentes políticos, incluindo-se o Prefeito Municipal, é assegurado o gozo de férias anuais de 30 (trinta) dias, vedados a acumulação de períodos e o pagamento em espécie de férias não gozadas.~~

§ 4º Aos agentes políticos, incluindo-se o Prefeito Municipal, é assegurado o gozo de férias anuais de 30 (trinta) dias e o pagamento em espécie de férias não gozadas, vedados à acumulação de períodos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 95/2014)

§ 5º O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo que for nomeado para cargo de secretário municipal ou equivalente, licenciar-se-á obrigatoriamente das funções de seu cargo e o subsídio recebido não é incorporável aos seus vencimentos para quaisquer efeitos.

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, a contribuição previdenciária do servidor é recolhida ao FUSPI no valor dos vencimentos de seu cargo efetivo.

§ 7º Os secretários municipais ou ocupantes de cargos equivalentes estão obrigados à apresentação, no ato da posse, da declaração de bens e valores, e renová-la quando da exoneração.

Capítulo III
DOS CARGOS EFETIVOS

Seção I
DO PROVIMENTO

Art. 13 São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - nacionalidade brasileira ou equiparada;

II - gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo, ou os requisitos especiais para o seu desempenho;

V - a idade mínima de 18 (dezoito) anos, na forma da lei ;

VI - idade máxima para os cargos especificados em lei ;

VII - habilitar-se previamente em concurso público nos termos desta Lei Complementar;

VIII - declaração de não acumulação de cargos vedados pela Lei Orgânica Municipal;

IX - aptidão física e mental comprovada por junta médica oficial.

§ 1º A posse, o exercício e as atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas vagas que constarão do edital de convocação.

Art. 14 O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato de cada Poder, e os de Direção das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais, por ato do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara de Vereadores se for o caso.

Parágrafo único. O provimento dos demais cargos das Autarquias e Fundações Públicas Municipais, far-se-á par ato do Dirigente Superior das respectivas entidades.

Art. 15 A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 16 São formas de provimento de cargos públicos:

I - nomeação;

II - promoção;

III - ascensão;

IV - readaptação;

V - reversão;

VI - aproveitamento;

VII - reintegração;

VIII - recondução;

IX - transferência;

X - substituição;

Seção II DA NOMEAÇÃO

Art. 17 A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo da classe inicial de carreira, ou isolado.

II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Parágrafo único. A nomeação do servidor público para cargo de provimento em comissão determina, no ato da posse, o seu afastamento do cargo efetivo de que for titular, salvo nos casos de acumulação lícita, compatibilidade de horário, e a faculdade de optar pela remuneração do cargo efetivo.

Seção III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 18 O concurso público será de provas, ou de provas e títulos, com o objetivo de selecionar candidatos mediante avaliação de conhecimentos teóricos e práticos no que tange à qualificação profissional, seguidos de exame obrigatório das condições de sanidade física e mental do candidato aprovado e a ser nomeado.

Parágrafo único. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, mediante atestado médico prévio que os qualifique como apto para o seu desempenho, em número e condições previstas no edital.

Art. 19 O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Art. 20 Para coordenar todas as etapas do concurso público, regulamentada pelo Chefe do Poder Competente, inclusive proceder ao julgamento de quaisquer recursos, a autoridade designará Comissão Especial composta de 3 (três) servidores do Quadro de Pessoal dos Servidores Públicos do Município, requisitando de um Poder para o outro se necessário, que, entre si, escolherão o respectivo Presidente.

Art. 21 Observar-se-ão, na realização dos concursos as seguintes normas:

I - abertura de concurso por edital, publicado na imprensa local com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo do mesmo que constar:

- a) número de vagas oferecidas;
- b) tipo de concurso: se somente de provas ou de provas e títulos;
- c) os títulos exigidos se for o caso;
- d) as condições para inscrição e provimento do cargo;
- e) tipo, natureza e programa das provas;
- f) a forma de julgamento das provas e dos títulos;
- g) os limites de pontos atribuíveis a cada prova e aos títulos;
- h) os critérios e níveis de habilitação e classificação;
- i) os critérios de desempate;
- j) o prazo das inscrições;
- l) a forma de comprovação dos requisitos para a inscrição;

II - a época da:

- a) realização das provas, constando o dia, horário e local;
- b) publicação nominal das inscrições homologadas com o número da inscrição;

III - publicação dos aprovados por ordem de classificação, número de inscrição e nome do candidato;

IV - escolha da vaga, constando o dia, horário e local, quando for o caso;

V - o prazo de validade do concurso será de dois anos, prorrogável uma vez por igual período ;

VI - limite de idade para inscrição em concurso;

§ 1º Aos candidatos serão assegurados meios amplos para recursos, nas fases de homologação de resultados, parciais ou globais; na homologação de concurso; e na nomeação de candidatos.

§ 2º Interposto o recurso, é assegurado ao candidato participar condicionalmente das provas que se realizarem, e no caso do não provimento as provas serão anuladas e desconsideradas.

§ 3º Os critérios e demais condições mencionadas no inciso I deste artigo, serão estabelecidos em regulamento.

Art. 22 Terá preferência para a nomeação, em caso de empate na classificação, sucessivamente, pela ordem, o candidato:

I - já pertencente ao serviço público municipal de Piçarras, suas autarquias e fundações públicas.

II - pertencente ao serviço público municipal de Piçarras, suas autarquias e fundações públicas, que possuir maior tempo de efetivo exercício nesta condição;

III - que tiver obtido melhor grau na matéria de peso mais elevado;

IV - que possuir comprovadamente maior número de dependentes;

V - mais idoso;

Seção IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 23 Posse é a aceitação expressa e escrita pelo candidato das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir o Município, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossando, com pelo menos duas testemunhas.

Art. 24 A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica do candidato sobre sua capacidade física e mental, efetivada por junta médica oficial.

§ 1º Só poderá ser empossado, além do que estabelece o "caput" deste artigo aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo e tiver cumprido os demais requisitos estabelecidos nesta lei.

§ 2º O laudo médico deverá ser digitado ou datilografado e conterà obrigatoriamente as seguintes informações:

I - nome completo do candidato;

II - número do CPF, da Carteira de Identidade e do Título de Eleitor;

III - cargo em que será empossado;

IV - endereço completo;

V - data do nascimento;

VI - filiação (nome da mãe)

VII - descrição das características físicas do interessado;

VIII - diagnóstico indicando a presença ou não de patologias estabelecidas no Código Internacional de Doenças - CID;

IX - parecer conclusivo pela habilitação ou não ao cargo a ser empossado;

X - data da realização da perícia;

XI - assinaturas dos médicos e respectivos números de inscrição no Conselho Regional de Medicina - CRM.

§ 3º São competentes para dar posse:

I - o Prefeito Municipal, aos chefes dos órgãos que lhe forem diretamente subordinados.

II - o Presidente da Câmara, aos servidores públicos do Poder Legislativo;

III - o Secretário de cada órgão, aos respectivos servidores públicos;

IV - o dirigente superior, aos servidores públicos das autarquias e fundações públicas.

Art. 25 Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º O exercício do cargo terá início dentro de quinze dias, contados da data:

I - da publicação oficial do decreto, no caso de reintegração;

II - da posse nos demais casos;

§ 2º Será tornado sem efeito o ato de provimento se não ocorrerem a posse e o exercício nos prazos previstos nesta Lei Complementar.

§ 3º A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor público competente dar-lhe exercício.

Art. 26 O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor público.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício o servidor público apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual, além da declaração de bens.

Art. 27 A promoção e a ascensão não interrompem o exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato.

Art. 28 O servidor público não poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimentos, sem prévia autorização do Chefe do Poder ou dos Dirigentes das Autarquias ou das Fundações Públicas, exceto em gozo de férias.

Art. 29 O afastamento do exercício do cargo será permitido para:

I - exercer cargo de provimento em comissão na administração federal, estadual ou municipal, respectivas autarquias, fundações e entidades paraestatal;

II - candidatar-se a mandato eletivo, na forma da lei;

III - atender convocação do serviço militar;

IV - exercer outras atividades específicas de magistério, devidamente regulamentadas;

V - realizar estágios especiais relacionados com as atribuições do cargo ocupado, bem como dentro da mesma finalidade: cursos de atualização, aperfeiçoamento, pós-graduação e missão de estudo, quando autorizado pelo Chefe de Poder ou dos Dirigentes de Autarquias ou das Fundações Públicas;

VI - atender imperativo de convênio firmado;

VII - permanecer à disposição de outra entidade estatal, fundacional, autarquias e para estatal, nesta hipótese sem ônus para origem, salvo ressarcimento financeiro ou compensatório em serviços do interesse do Município;

VIII - participar de competições culturais ou esportivas oficiais;

Parágrafo único. O afastamento mencionado do inciso VI obriga o servidor público a continuar vinculado à entidade ou órgão pelo dobro do período em que se deu o afastamento, podendo optar pelo ressarcimento das despesas, vencimentos e custos, devolvendo-os a Administração Municipal, em uma única parcela, devidamente atualizados até a data do desligamento do serviço público.

Art. 30 O ocupante de cargo de provimento efetivo sujeitar-se-á ao máximo de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando houver disposição legal estabelecendo duração diversa e por esta optar o interessado.

Parágrafo único. Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício dos cargos de provimento efetivo e em comissão exigirá do seu ocupante integral horário e dedicação ao serviço, salvo interesse administrativo em que a carga horária pode ser reduzida para 30 (trinta) ou 20 (vinte) horas semanais, sem prejuízo das atribuições, com igual redução do vencimento, podendo, no entanto, ser convocado o servidor sempre que houver interesse da administração.

Art. 31 Respeitados os casos previstos neste Estatuto, o servidor público que interromper o exercício de suas funções, dentro de um período de 12 (doze) meses, por mais de trinta dias consecutivos ou 60 alternados, sem amparo legal, está sujeito a demissão por inassuidade, apurada em competente processo disciplinar.

Seção V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

~~**Art. 32** Ao entrar no exercício de suas funções, o servidor público nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório pelo período de três anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação na forma disciplinada por regulamento editada pelo Chefe do Poder competente, observados os seguintes requisitos:~~

~~I - assiduidade;~~

~~II - disciplina;~~

~~III - eficiência;~~

~~IV - aptidão e dedicação ao serviço;~~

~~V - inexistência de penalidade administrativa ou advertência;~~

~~VI - cumprimento dos deveres e obrigações funcionais. (Revogado pela Lei nº 214/2007)~~

~~Art. 33~~ A cada 6 (seis) meses de estágio probatório, o servidor será avaliado, quanto aos requisitos enumerados no artigo anterior, por uma Comissão composta de no mínimo de três servidores efetivos, obedecido o Regulamento a que alude o artigo anterior.

~~§ 1º~~ O processamento e conclusão da avaliação, na forma regulamentar, asseguram ao servidor, em qualquer hipótese, o direito ao contraditório e da ampla defesa, no prazo de 60 (sessenta) dias da ciência, em tudo que se lhe opor.

~~§ 2º~~ Concluída a avaliação, o processo será encaminhado ao Chefe do Poder para exoneração ou efetivação do servidor após decisão do recurso, se houver. (Revogado pela Lei nº 214/2007)

~~Art. 34~~ Não ficará dispensado do estágio probatório o servidor efetivo que for nomeado para outro cargo. (Revogado pela Lei nº 214/2007)

Seção VI DA ESTABILIDADE

~~Art. 35~~ O servidor público habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar três anos de efetivo exercício e após a indispensável avaliação, sem a qual não haverá estabilidade. (Revogado pela Lei nº 214/2007)

~~Art. 36~~ O servidor estável perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, caso não alcance avaliação satisfatória, assegurando-se-lhe o contraditório e a ampla defesa;

IV – em virtude da superação do limite com despesa de pessoal, respeitada a lei municipal aplicável.

(Revogado pela Lei nº 214/2007)

Seção VII DA TRANSFERÊNCIA

~~Art. 37~~ Transferência é a passagem do servidor público estável de cargo efetivo de carreira, para outro de igual denominação, classe e vencimento pertencente ao quadro de pessoal diverso.

Parágrafo único. A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor público, atendendo o interesse do serviço, mediante preenchimento de vaga existente.

Seção VIII DA READAPTAÇÃO

~~Art. 38~~ Readaptação é a investidura do servidor público em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º Em qualquer hipótese a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor público.

Seção IX DA REVERSÃO

Art. 39 Reversão é o retorno a atividade de servidor público aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 40 A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Art. 41 Não poderá reverter o aposentado que contar 70 anos, ou mais, de idade.

Seção X DA REINTEGRAÇÃO

Art. 42 Reintegração é a reinvestidura do servidor público estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens, relativo ao período de afastamento.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade remunerada.

Seção XI DA RECONDUÇÃO

Art. 43 Recondução é o retorno do servidor público estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º A recondução decorrerá de:

I - inabilidade em estágio probatório relativo a outro cargo, e

II - reintegração do anterior ocupante.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor público será aproveitado em outro cargo de atribuições e vencimento compatível com o anteriormente ocupado, acrescido das vantagens atribuídas em caráter permanente.

Seção XII DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 44 Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Parágrafo único. A declaração de desnecessidade do cargo será feita por ato do Chefe de Poder ou do Dirigente de Autarquias e Fundações Públicas.

Art. 45 O retorno à atividade de servidor público em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado, acrescido das vantagens atribuídas em caráter permanente.

Parágrafo único. O servidor público em disponibilidade será obrigatoriamente aproveitado na primeira vaga que ocorrer, que não se destine a qualquer promoção.

Art. 46 O aproveitamento de servidor público que se encontre em disponibilidade mais de doze meses, dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º Se julgado apto, o servidor público assumirá o exercício do cargo no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º Verificada a incapacidade definitiva, o servidor público em disponibilidade será aposentado.

Art. 47 Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor público não entrar em exercício no prazo legal, salvo por doença comprovada pela junta médica oficial.

Seção XIII DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 48 Poderá haver substituição no caso de impedimento legal e temporário do ocupante de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada.

Parágrafo único. A substituição recairá sempre em servidor público municipal.

Art. 49 A substituição será automática ou dependerá de ato da autoridade competente.

§ 1º A substituição automática é aquela prevista em lei. A dependente de ato de autoridade só se efetuará por necessidade de serviço.

§ 2º A substituição automática será ocupada por servidor público previamente designado, na qualidade de substituto do titular e será remunerada.

§ 3º A substituição que depender de ato da autoridade competente será sempre remunerada.

§ 4º Durante o período de substituição remunerada, o substituto perceberá a remuneração correspondente ao cargo em que se faça a substituição, ressalvado o caso de opção. Em qualquer hipótese, é vedada a percepção cumulativa de vencimento, gratificações e vantagens.

§ 5º Em caso excepcional, atendida a conveniência do serviço, o titular de cargo ou função de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, para outro cargo ou função da mesma natureza, até que se verifique a nomeação, designação ou reassunção do titular.

Art. 50 ~~A nomeação em substituição para cargo de provimento efetivo, quando se der, recairá em servidor público estável.~~

Art. 50 A nomeação em substituição para cargo de provimento efetivo, quando se der, recairá em servidor público efetivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 9/2005)

Art. 51 A reassunção ou vacância do cargo faz cessar, de pronto, os efeitos da substituição.

Capítulo II DA VACÂNCIA

Art. 52 A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - ascensão;
- V - transferência;
- VI - readaptação;
- VII - aposentadoria;
- VIII - posse em outro cargo inacumulável; e
- IX - falecimento.

Art. 53 A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor público ou do ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício será aplicada:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 54 A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente; e
- II - a pedido do próprio servidor público.

Capítulo III DO DESENVOLVIMENTO

Art. 55 O desenvolvimento do servidor público na carreira ocorrerá mediante progressão e ascensão, segundo estabelecido por lei complementar, do qual integra os seguintes requisitos:

I - progressão horizontal compreendendo a passagem do servidor público de um padrão para o seguinte, dentro da mesma classe, obedecidos os critérios especificados para avaliação de desempenho e o tempo de efetiva permanência na carreira;

II - progressão vertical entendida pela passagem do servidor público de um nível para o imediatamente superior do respectivo grupo da carreira a que pertence, obedecidos os critérios de avaliação de desempenho e qualificação profissional;

III - ascensão qualificando-se como a passagem do servidor público da classe final de uma categoria funcional para a classe inicial de outra categoria funcional superior, mediante habilitação em concurso público.

Parágrafo único. O procedimento da progressão obedecerá ao disposto em lei complementar específica e em atos do Chefe de cada Poder.

Capítulo IV DA APOSENTADORIA

Art. 56 Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º deste artigo:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Os proventos da aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 8º Observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10 A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11 Aplica-se o limite fixado no artigo 37, XI, da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral da previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Lei Orgânica Municipal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12 Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores do Município titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral da previdência social.

§ 13 Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14 O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus servidores

titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal.

§ 15 Observado o disposto no artigo 202 da Constituição Federal, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, em consonância com o disciplinado por lei complementar federal.

§ 16 Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 deste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§ 17 O regime previdenciário dos servidores públicos do Município de Piçarras obedecerá, além do prescrito neste artigo, o disposto pela Lei Complementar Municipal nº 011/99, de 25 de fevereiro de 1999, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 038/2001, de 17 de outubro de 2001, que criou o FUSPI - Fundo do Seguro Social dos Servidores Públicos do Quadro de Pessoal do Município de Piçarras.

TITULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

Capítulo I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 57 Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei complementar.

Art. 58 Remuneração é o vencimento do cargo efetivo ou de comissão, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 59 Perderá o vencimento do cargo efetivo o servidor público:

I - quando no exercício de cargo em comissão;

II - quando no exercício de mandato eletivo, ressalvado o de Vereador, havendo compatibilidade de horário;

III - quando designado para servir em qualquer órgão da União, do Estado, de outro Município e de suas autarquias, entidades de economia mista, empresa pública ou fundações, ressalvadas as expressas em lei.

Parágrafo único. Nos casos mencionados nos incisos I e II deste artigo, o servidor público poderá optar pela remuneração do cargo de que for titular.

Art. 60 O servidor público perderá a remuneração do dia pela falta ao serviço, salvo motivo justificado.

Parágrafo único. O comparecimento depois da primeira hora de expediente e a retirada antes da última hora, serão isoladamente computados como ausência ao serviço para todos os efeitos legais.

Art. 61 Não serão descontadas da remuneração do servidor público as faltas ao serviço prescritas por lei.

Art. 62 Nos casos de faltas injustificadas serão computados, para efeito de desconto remuneratório, os dias de repouso semanal, feriados e santificados, intercalados ou imediatamente anteriores ou posteriores dentro da semana.

Art. 63 As reposições e indenizações à Fazenda Pública poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes a 10ª (décima) parte da remuneração ou dos proventos.

Parágrafo único. O desconto ou o pagamento a que se refere o "caput" deste artigo, far-se-á integralmente quando o servidor público for exonerado, demitido ou abandonar o cargo.

Art. 64 A remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de homologação ou decisão judicial.

Capítulo II DAS VANTAGENS

Art. 65 Juntamente com o vencimento, poderão ser pagas ao servidor público as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - auxílios pecuniários; e

III - gratificações e adicionais.

§ 1º As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei complementar.

Art. 66 As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 67 Constituem indenizações ao servidor público:

I - diárias,

II - transporte, e

III - auxílio escolar.

Art. 68 Os valores das indenizações assim como as condições para a sua concessão serão estabelecidos em regulamento.

Subseção I DAS DIÁRIAS

Art. 69 O servidor público que se deslocar em caráter eventual ou transitório do Município, em objetivo de serviços, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

Art. 70 A concessão de diárias e seu valor serão objeto de regulamento.

Subseção II DO TRANSPORTE

Art. 71 Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor público que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições própria do cargo, conforme regulamento.

Subseção III DO AUXILIO ESCOLAR

Art. 72 O auxílio-escolar, a título de da bolsa de estudo, desde que previsto na LDO e LOA, será concedido ao servidor público ativo, até o limite de 50% (cinquenta por cento) das mensalidades, inclusive a matrícula, de curso superior de graduação e pós-graduação, oferecidos pela Universidade da Região e na forma estabelecida em regulamento.

Seção II DAS GRATIFICAÇÕES E DOS ADICIONAIS

Art. 73 Aos servidores públicos serão concedidas as seguintes gratificações e adicionais, respeitados os limites das despesas fixados por Lei Complementar Federal:

I - gratificação pelo exercício de função de chefia, assessoramento ou assistência;

II - 13º Salário;

III - adicional por tempo de serviço;

IV - adicional pelo exercício de atividade em condições penosas, insalubres ou perigosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - adicional de férias.

Subseção I

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CHEFIA, ASSESSORAMENTO OU DE ASSISTÊNCIA

Art. 74 Ao servidor público efetivo investido em função de chefia, assessoramento ou de assistência, poderá ser deferida gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo único. Os valores da gratificação de que trata este artigo serão fixados entre 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do vencimento padrão do servidor investido em função de chefia.

Subseção II

DO 13º SALÁRIO

Art. 75 O valor do 13º salário corresponderá à média dos vencimentos pagos no exercício e beneficiará a todos os servidores públicos municipais, inclusive os inativos.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Art. 76 O 13º será pago até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Art. 77 O servidor público exonerado perceberá o 13º salário proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculado de acordo com o prescrito pelo artigo 75 desta Lei Complementar.

Art. 78 O 13º salário não integrará a cálculo para os efeitos de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III

DO ADICIONAL DE PENOSIDADE, INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE

Art. 79 Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

§ 1º O adicional por atividade penosa será devido aos servidores que trabalhem em locais cuja condição de vida o justifiquem, também fixado em regulamento.

§ 2º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 3º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 80 É proibido à servidora gestante ou lactante o trabalho em atividade ou operações consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

Art. 81 Os locais de trabalho e os servidores públicos que operam com Raio X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não

ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores públicos a que se refere este artigo devem ser submetidos a exames médicos periódicos.

Subseção IV DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 82 O serviço extraordinário será:

I - remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, para os dias úteis; e

II - remunerado com acréscimo de 100% (cem por cento) quando prestado em repouso remunerado, domingo e feriado.

Parágrafo único. O exercício de cargo em comissão exclui o adicional pela prestação de serviço extraordinário.

Subseção V DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 83 O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 80% (oitenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, ressalvado os cargos em comissão.

Subseção VI DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 84 Será pago ao servidor público, por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração correspondente ao valor das férias.

Parágrafo único. No caso do servidor público exercer função de direção, chefia, assessoramento ou assistência, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que se trata este artigo.

Art. 85 O servidor público em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração dos dois cargos.

Capítulo III DAS FÉRIAS

Art. 86 O servidor público fará jus, anualmente, a trinta dias consecutivos de férias remuneradas que podem ser acumuladas até máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço consignada em portaria.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de efetivo exercício.

§ 2º As férias serão reduzidas, em virtude de faltas ao trabalho não justificadas, para:

I - 24 (vinte e quatro) dias quando o servidor público contar, no período aquisitivo, de 6 (seis) a 14 (quatorze);

II - 18 (dezoito) dias se tiver de 15 (quinze) a 23 (vinte e três);

III - 12 (doze) dias se tiver de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta).

§ 3º O servidor público não fará jus a férias se tiver mais de 30 (trinta) faltas ao trabalho igualmente não justificadas.

Art. 87 As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Capítulo IV DAS LICENÇAS

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 88 Conceder-se-á licença ao servidor público:

I - para serviço militar obrigatório;

II - para tratar de interesses particulares;

III - para acompanhar o cônjuge ou companheiro;

IV - como prêmio;

V - para atividade política;

VI - para participação em cursos, congressos e competições esportivas;

VII - para desempenho de mandato classista.

Art. 89 O servidor público não poderá permanecer em licença da mesma espécie, por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo apreciação e deferimento da autoridade competente para idêntico pedido

Art. 90 A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior será considerada como prorrogação desta.

Art. 91 Terminada a licença o servidor público reassumirá imediatamente o exercício, salvo nos casos de

nova concessão formulada pelo interessado e deferida antes do seu vencimento.

Art. 92 A competência para a concessão de licença será do Chefe do Poder e da autoridade superior de Autarquias e Fundações Públicas ou de outra autoridade definida em regulamento.

Art. 93 O servidor público em gozo de licença comunicará à autoridade em que se subordina o local onde pode ser encontrado, atualizando-o sempre se for o caso.

Seção II

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 94 Ao servidor público convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor público terá até trinta dias, sem vencimentos, para reassumir o exercício do cargo.

Seção III

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 95 A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor público estável licença para tratar de assuntos particulares pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração e outros direitos estatutários.

§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo a pedido do servidor público ou no interesse do serviço, devendo, neste caso, o servidor público assumir imediatamente o serviço.

§ 2º Em caso de interrupção, no interesse do serviço, a licença poderá ser renovada até a complementação do prazo anteriormente concedido.

§ 3º Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior.

§ 4º Não se concederá licença a servidor público nomeado, removido e transferido, antes de completar três anos de efetivo exercício, ou que esteja respondendo a processo disciplinar.

Art. 96 O requerente aguardará em exercício a concessão da licença.

Art. 97 Ao servidor público investido em cargo de comissão não se concederá, nesta condição, licença para tratar de interesse particular.

Art. 98 Terminada a licença, o servidor público reassumirá imediatamente o exercício, salvo prorrogação na forma do artigo 86 desta Lei Complementar, ou em procedimento de aposentadoria.

Seção IV

DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 99 Poderá ser concedida licença por prazo indeterminado, sem remuneração, ao servidor para acompanhar o cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outra localidade no território nacional ou no exterior, ou para o exercício de mandato eletivo constitucionalmente previsto.

Seção V DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 100 Após cada decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, ao servidor público conceder-se-á licença-prêmio de 90 (noventa) dias consecutivos, mediante requerimento, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo, vedada a sua conversão em dinheiro. [\(Regulamentado pelos Decretos nº 68/2014 e nº 12/2015\)](#)

Art. 101 Não se concederá licença-prêmio ao servidor público que no período aquisitivo: [\(Regulamentado pelos Decretos nº 68/2014 e nº 12/2015\)](#)

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão; e

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença para tratar de interesse particular;
- b) condenação à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
- c) licença para acompanhar o cônjuge ou companheiro;
- d) licença para desempenho do mandato classista.

§ 1º As faltas injustificadas ao serviço, até 10 (dez) dias, retardarão a concessão da licença prevista neste artigo na proporção de um mês para cada falta.

§ 2º Havendo mais de 10(dez) faltas injustificadas no decênio o servidor público perderá o direito à licença.

§ 3º Havendo interrupção no exercício, reiniciar-se-á nova contagem do decênio para efeito da licença.

Art. 102 O número de servidores públicos em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a um ou no máximo a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa. [\(Regulamentado pelos Decretos nº 68/2014 e nº 12/2015\)](#)

Art. 103 A licença prêmio será usufruída em período contínuo, vedado o gozo em fração. [\(Regulamentado pelos Decretos nº 68/2014 e nº 12/2015\)](#)

Seção VI DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 104 O servidor público poderá licenciar-se, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e à véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor público candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha a sua função e que

exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, assistência, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito, respeitadas as determinações da lei eleitoral..

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor público estável fará jus à licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

Seção VII

DA LICENÇA PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSOS, CONGRESSOS E COMPETIÇÕES ESPORTIVAS

Art. 105 O servidor público terá direito à licença com remuneração integral quando for convocado ou designado para participar de cursos, congressos, seminários ou competições esportivas oficiais, mediante expressa autorização do titular do órgão ou entidade que tiver vinculado, ouvido o Prefeito ou o Presidente da Câmara de Vereadores segundo a competência.

Seção VIII

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 106 É assegurado ao servidor público direito à licença para o desempenho de mandato em Associação Profissional ou Sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores públicos eleitos para cargo de direção nas referidas entidades, até o máximo de um (01) por entidade.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, em caso de reeleição, por uma única vez.

Capítulo V

DOS AFASTAMENTOS

Art. 107 Será considerado como efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 5 (cinco) dias consecutivos contados da realização do pedido;

III - luto pelo falecimento do pai, mãe, cônjuge e filho, até 5 (cinco) dias consecutivos a contar do falecimento;

IV - falecimento de irmão, 2 (dois) dias;

V - doença do servidor público comprovada por atestado médico do Quadro de Pessoal do Município, até 3 (três) dias ou 15 (quinze) por Junta Médica Oficial;

VI - licença à funcionária:

a) ~~gestante, 120 (cento e vinte dias);~~

a) Gestante, 180 (cento e oitenta) dias; (Redação dada pela Lei Complementar nº 82/2013)

b) adotante ou reconhecimento judicial de paternidade de criança de até um ano de idade, 4 (quatro) meses;

c) adotante ou reconhecimento judicial de paternidade de criança de mais de um a dois anos de idade, 3 (três) meses;

d) adotante ou reconhecimento judicial de paternidade de criança com mais de dois a sete anos de idade, 2 (dois) meses;

VII - convocação para o serviço militar;

VIII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

IX - cursos, congressos, seminários e competições esportivas;

X - exercício de cargos de provimento em comissão em órgão da União, do Estado e do Município, suas Autarquias e Fundações Públicas;

XI - desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal;

XII - doação de sangue por um dia ao ano;

XIII - para alistar-se como eleitor até dois dias;

XIV - licença prêmio

XV - licença para atividade política, excetuada a promoção por merecimento;

XVI - desempenho de mandato classista, excetuadas as promoção por merecimento e licença prêmio;

XVII - de processo disciplinar de que não resulte pena.

Capítulo VI DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 108 É assegurado ao servidor público o direito de requerer por escrito, aos Poderes Públicos do Município, em defesa de seus direitos ou de interesses legítimos.

Art. 109 O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo ou encaminhá-lo a quem estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 110 Cabe pedido de reconsideração, com a juntada de novas provas ou arguição de novo embasamento legal, à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias, salvo a necessidade de

diligências de caráter obrigatório.

Art. 111 Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido e da reconsideração; e

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos, enquanto não houver pronunciamento do Prefeito ou do Presidente do Poder Legislativo, se for o caso.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 112 O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 113 O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 114 O direito de requerer prescreve:

I - em cinco anos, quanto aos atos de demissão de cassação de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho, e

II - em dois anos nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato, ou da data da ciência pelo interessado quando o ato não for publicado.

Art. 115 O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único. Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, do dia em que cessar a interrupção.

Art. 116 A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 117 Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista ao processo ou documento, na repartição, ao servidor público ou a procurador por ele constituído.

Art. 118 A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 119 São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável em relação à vontade da Administração, e para a realização do qual esta não concorreu, direta ou indiretamente.

TITULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR

Capítulo I
DOS DEVERES

Art. 120 São deveres do servidor público, no que não for contrariada a legislação própria, além de outros que lhe poderão ser impostos pelo Chefe do Poder Executivo ou do Legislativo, ou superiores imediatos :

I - respeitar o regime de horário e de serviço que lhe for estabelecido, exteriorizando assiduidade e pontualidade;

II - acatar com presteza e boa vontade as ordens que lhe forem dadas pelo Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara Municipal ou chefes imediatos;

III - desempenhar suas atribuições com honestidade, atenção e critério, visando sempre o interesse público e cooperando para o perfeito andamento dos serviços;

IV - comportar-se com ordem, discrição, disciplina e urbanidade no trato com as autoridades municipais, visitantes, colegas e munícipes, para que seja mantido o espírito de cordialidade e cooperação indispensáveis no desempenho das tarefas;

V - apresentar-se ao trabalho adequadamente trajado;

VI - guardar segredo, quando necessário, sobre fatos que chegarem ao seu conhecimento em virtude de seu constante relacionamento com os munícipes e autoridades;

VII - comunicar ao Prefeito Municipal ou ao Presidente da Câmara Municipal ou ao seu chefe imediato, se for o caso, quaisquer informações que possam interessar à Administração Pública, ao Município e ao serviço;

VIII - oferecer quando pedidas, ou espontaneamente, quaisquer sugestões que possam representar melhoria dos serviços e do atendimento aos munícipes;

IX - atender na forma das disposições legais, a prorrogação do horário de trabalho quando o serviço o exigir a juízo das Autoridades a que se subordina, ou chefe imediato, garantida a remuneração pelo serviço extraordinário;

X - devotar-se inteira e exclusivamente aos encargos e atribuições do cargo não aceitando atribuições estranhas que possam influir na sua produtividade e que provoquem incompatibilidades de horário, sobrepondo os interesses do Município a quaisquer outros de ordem pessoal;

XI - observar as normas legais e regulamentares;

XII - obedecer às ordens e determinações superiores, salvo quando manifestamente ilegais ;

XIII - representar à autoridade superior sobre irregularidades que tiver ciência em razão do cargo;

XIV - zelar pela economia e a conservação do material que lhe for confiado;

XV - fazer pronta comunicação a seu chefe imediato do motivo de seu não comparecimento ao serviço ;

XVI - manter, nas relações de trabalho ou não, comportamento condizente com a sua qualidade de servidor público e de cidadão ;

XVII - atender prontamente:

- a) às requisições para defesa da Fazenda Pública;
- b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direitos;
- c) às decisões e ordens do Poder Judiciário;

XVIII - participar das comissões para as quais for nomeado, designado ou indicado.

Capítulo II DAS PROIBIÇÕES

Art. 121 Ao servidor público é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;

VII - cometer à pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

VIII - compelir ou aliciar outro servidor público no sentido de filiação à associação profissional ou sindical, ou a partido político;

IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

X - valer-se de cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar com o Poder Público;

XII - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas ;

XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - cometer a outro servidor público atribuições estranhas as do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência a transitórias;

XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares;

XVIII - executar durante o expediente serviços estranhos ao interesse público, sendo também, proibido o uso de material, máquinas e equipamentos para fins particulares;

XIX - retirar-se do ambiente de trabalho durante o expediente sem permissão ;

XX - perturbar os colegas de trabalho durante o expediente;

XXI - negar-se a participar das comissões para as quais for nomeado, designado ou indicado.

Capítulo III DA ACUMULAÇÃO

Art. 122 É vedada a acumulação de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de médico;

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas sociedades de economia mista e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 123 O servidor público não poderá exercer mais de uma função gratificada nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva, em qualquer esfera de governo.

Art. 124 Verificada, em processo administrativo, a acumulação proibida e provada boa-fé, o servidor público optará por um dos cargos e se não o fizer dentro de 15 (quinze) dias, será exonerado de qualquer um deles a critério da administração.

Parágrafo único. Provada má fé, o servidor público será demitido de todos os cargos e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Art. 125 Não constitui acumulação :

I - a percepção de pensão com remuneração ou provento ;

II - a percepção de proventos com a remuneração de cargos acumuláveis, de cargos eletivos e em comissão.

Capítulo IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 126 O servidor público responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular das suas atribuições.

Art. 127 A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo de que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiro.

§ 1º A indenização de prejuízo causado ao Erário poderá ser liquidada na forma prevista no Art.59 desta lei.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor público perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 128 A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor público, nessa qualidade.

Art. 129 A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 130 As sanções civis, penais e administrativas, poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 131 A responsabilidade civil ou administrativa do servidor público será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Capítulo V DAS PENALIDADES

Art. 132 São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação da aposentadoria e da disponibilidade.

Art. 133 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais, assegurados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo.

Art. 134 A advertência será aplicada por escrito, em casos de violação de proibição constante do artigo 116, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional prescrito em lei, regulamento ou norma interna.

Art. 135 A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias.

Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor público obrigado a permanecer em serviço.

Art. 136 As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor público não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 137 São infrações disciplinares:

I - puníveis com advertência:

- a) falta de espírito de cooperação e espírito de solidariedade para com os colegas de trabalho, em assunto de serviço;
- b) apresentar-se ao serviço sem a devida decência no trajar e em más condições de higiene pessoal.

Parágrafo único. O ébrio habitual somente será punido se declarado mentalmente são pela perícia médica.

II - puníveis com suspensão até de 30 dias:

- a) falta de urbanidade no trato com as partes;
- b) deixar de atender prontamente:
 - 1 - às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
 - 2 - aos pedidos de certidão para a defesa de direito subjetivo, devidamente indicado no requerimento;
- c) retirar, sem autorização da repartição, objeto ou documento, salvo quando do interesse do serviço;
- d) não concluir, salvo motivo comprovado, sindicâncias ou processos disciplinares no prazo legal.

III - puníveis com suspensão de 30 a 90 dias:

- a) ofensa moral contra qualquer pessoa no recinto da repartição;
- b) indisciplina ou insubordinação;
- c) inassiduidade;
- d) impontualidade;
- e) referir-se de modo depreciativo, por escrito ou publicamente, à autoridade e aos atos da

administração;

- f) não punir o servidor público subordinado que cometer infração disciplinar ou, se for o caso, deixar de levar ao conhecimento da autoridade competente para punir;
- g) conceder diária com objetivo de remunerar outros serviços, assim como recebê-la pelo mesmo motivo;
- h) autorizar serviço extraordinário indevidamente.

IV - puníveis com demissão simples:

- a) pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de parentes até 2º. (segundo) grau;
- b) abandono de cargo;
- c) inassiduidade habitual;
- d) usura (punível em lei especial);
- e) embriaguez habitual em serviço;
- f) acumulação ilegal de cargos ou funções públicas, com má fé, decorrido o prazo de opção, em relação à mais recente;
- g) ofensa física fora do serviço, mas em razão dele, contra qualquer pessoa, salvo legítima defesa;
- h) ofensa física em serviço contra qualquer pessoa salvo legítima defesa;
- i) participar da administração de empresa privada, se pela natureza do cargo exercido ou pelas características da empresa, esta puder, de qualquer forma, beneficiar-se do fato, em prejuízo das congêneres ou do fisco;
- j) aceitar pensão, representação, emprego ou comissão de estado estrangeiro, sem autorização da autoridade competente;
- k) cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados;
- l) aplicar irregularmente dinheiro público;
- m) revelar ou facilitar a revelação de assuntos sigilosos que conheça em razão do cargo;
- n) falsificar ou usar documentos que saiba falsificados;
- o) ineficiência desidiosa no exercício do cargo;
- p) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- q) indisciplina ou insubordinação de natureza grave;
- r) a prática de qualquer tipo de corrupção.

V - puníveis com demissão:

- a) lesão aos cofres públicos;
- b) dilapidação do patrimônio público;
- c) qualquer ato que manifeste improbidade comprovada no exercício da função pública.

Art. 138 A acumulação de que trata o inciso IV "f" do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor público o prazo de quinze dias para opção.

§ 1º Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor público será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido no Estado, União ou Distrito Federal, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre a acumulação.

Art. 139 A demissão nos casos do § 1º do artigo 133 desta Lei Complementar implica a indisponibilidade dos bens e ou ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 140 Configura abandono de cargo a ausência intencional e injustificada do servidor público ao serviço, por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 141 Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, de forma intermitente, durante o período de doze meses.

Art. 142 O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 143 As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Chefe do Poder ou dirigente superior de autarquia ou fundação, as de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade.

II - outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência e de suspensão até trinta dias;

Art. 144 A demissão incompatibiliza o ex-servidor público para nova investidura em cargo ou função pública municipal.

Art. 145 Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade do servidor público:

I - que houver praticado na atividade falta punível com a demissão, desde que não prescrita a ação disciplinar.

II - no caso do artigo 133 desta Lei Complementar, quando ainda no exercício de seu cargo;

III - que houver aceitado ilegalmente cargo ou função pública.

Art. 146 Será punido com suspensão até quinze dias o servidor público que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente nas hipóteses previstas nesta Lei Complementar, cessando os efeitos da penalidade logo que se verificar a inspeção médica.

Art. 147 A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação da disponibilidade ou da aposentadoria;

II - em dois anos, quanto à suspensão; e

III - em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ato ilícito foi praticado.

§ 2º Os prazos de prescrição previsto na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas, também, como crime.

§ 3º A abertura e sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição este passará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 148 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 149 As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 150 Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período a critério da autoridade superior.

Art. 151 Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Capítulo II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 152 Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos se ainda que não concluído o processo.

Capítulo III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 153 O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Art. 154 O processo disciplinar será conduzido por comissão, permanente ou temporária, composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o Presidente.

§ 1º A comissão terá como Secretário servidor designado pelo seu Presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 155 A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 156 O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 157 O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I DO INQUÉRITO

Art. 158 O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 159 Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público,

independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 160 Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 161 É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 162 As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 163 O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 164 Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 157 e 158.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 165 Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal após a expedição do laudo pericial.

Art. 166 Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 167 O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 168 Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial ou em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da publicação do edital.

Art. 169 Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 170 Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 171 O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II DO JULGAMENTO

Art. 172 No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será

encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 138 desta Lei Complementar .

Art. 173 O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 174 Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 142, § 2º, desta Lei Complementar, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV deste mesmo diploma legal.

Art. 175 Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 176 Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 177 O servidor que responder a processo disciplinar, só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata inciso I do artigo 31 desta Lei Complementar, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 178 Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção III DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 179 O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se adivizem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação

da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 180 No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 181 A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 182 O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Chefe do Poder ou autoridade equivalente que o encaminhará ao dirigente do órgão ou da entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 149 desta Lei Complementar.

Art. 183 A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 184 A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 185 Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 186 O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 138 deste Estatuto.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 187 Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TITULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 188 A jornada de trabalho nas repartições públicas municipais será fixada em ato do Chefe de Poder e dos Dirigentes Superiores das Autarquias e fundações Públicas não podendo ser superior a 44 (quarenta e quatro) horas, nem inferior a 30 horas semanais, salvo os casos especiais previstos em lei.

Parágrafo único. Compete ao Chefe da repartição ou do serviço antecipar ou prorrogar o período de

trabalho, quando necessário, respondendo pelos abusos que cometer.

Art. 189 Consideram-se da família do servidor público, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam as suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, com mais de cinco anos de vida em comum ou por menor tempo se da união houver prole.

Art. 190 Para todos os efeitos previstos neste Estatuto e em Leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por junta médica do Município.

§ 1º Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade o Chefe do Poder ou de Dirigente das Autarquias e Fundações Públicas poderão designar uma junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte obrigatoriamente, ao menos um médico do Município.

§ 2º Os atestados médicos concedidos aos servidores públicos municipais, quando em tratamento fora do município, terão sua validade condicionada a ratificação posterior pela junta médico municipal.

Art. 191 Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único. Computar-se-á no prazo o dia inicial prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 192 É vedado ao servidor público servir sob a chefia imediata do cônjuge ou parente até o segundo grau.

Art. 193 São isentos de taxas emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor público, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 194 Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor público poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 195 O dia do servidor público será comemorado no dia vinte e oito de outubro.

Art. 196 É facultada a delegação de competência quanto a atos previstos neste Estatuto, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar por decreto os dispositivos que necessitam de disciplinamento ou fixação de valores.

Art. 197 Legislação própria disporá sobre o Quadro de Carreira do Pessoal dos Poderes do Município, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais.

Art. 198 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 199 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Balneário Piçarras (SC), 26 de novembro de 2004.

Umberto Luiz Teixeira
PREFEITO MUNICIPAL

Esse conteúdo não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 16/01/2018

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

PUBLICIDADE